

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014431-39.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Requerente: Antonio Alves de Sena Requerido: Maria José Rosa Gallo

ANTONIO ALVES DE SENA ajuizou ação contra MARIA JOSÉ ROSA GALLO, alegando em suma, que vendeu a ré um automóvel de modelo Gol, mediante instrumento particular de compra e venda pelo valor de R\$17.600,00, sendo que R\$ 8.000,00 seriam pagos em parcela única e o saldo remanescente em 24 parcelas de valores iguais. Entretanto aduz que a ré descumpriu o contrato, pois além de não pagar as parcelas, deixou de efetuar a transferência de propriedade cometendo infrações de trânsito, o que ensejará na suspensão da carteira de habilitação do autor. Desta maneira, pede o adiantamento de tutela promovendo a busca e apreensão do veículo, a declaração de rescisão do contrato tornando a posse do autor definitiva, a condenação da ré ao pagamento de multa por descumprir o acordado e pela fruição do bem durante longo período sem efetuar o devido pagamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação e reconvenção, peças das quais se deu ciência ao autor.

Na contestação alega que o veículo apresentou inúmeros vícios que na época da negociação eram ocultos, o que acarretou gastos imprevistos, além do longo período em que este ficou parado em oficina mecânica impossibilitando seu uso. No tocante as multas, suporta o autor o ônus de sua inércia, pois por ele foram recebidas as notificações cabendo-o indicar a ré como condutora. Requer que seja declarado o contrato rescindido por culpa do requerente, condenando-o a restituir a requerida tudo o que foi gasto a título de manutenção do automóvel em questão ou que seja abatido tal valor do saldo inadimplente. Com os mesmo motivos a ré também apresentou reconvenção pleiteando a atribuição da rescisão do contrato ao requerido, imputando-lhe a multa entabulada na cláusula penal, o reembolso dos valores pagos e de serviços executados no veículo.

Manifestou-se o autor-reconvindo refutando tais alegações.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Houve réplica.

Infrutífera a proposta conciliatória, marcou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, entretanto as partes apresentaram o rol intempestivamente.

Em audiência de instrução e julgamento, sem produção de outras provas, as partes reiteraram seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não houve pagamento das contraprestações correspondentes ao preço de compra do veículo, argumentando ter sido surpreendida com as condições ruins e os vários reparos que necessitou fazer, comprometendo a utilização.

Trata-se de um automóvel usado, ano 2005.

A ré-reconvinte apresentou nos autos alguns poucos documentos referindo serviços executados no veículo ou apenas orçados, que de modo algum decorrem de vício oculto, a exemplo de colocação ou troca de vidros e maçaneta, em abril e maio deste ano, nove meses após a aquisição, impensável tratar-se de vício não notado ao tempo da aquisição. Juntou também documentos pertinentes a serviços tipicamente de manutenção, como alinhamento de rodas, troca de fluido de freio, buchas, molas e amortecedores (fls. 79/83).

Não se sabe em que circunstâncias foram realizados alguns desses serviços de custo mais significativo, mas não surpreende a necessidade de substituição de molas e amortecedores em um automóvel com oito anos de uso, despesa típica de manutenção.

Apresentou ainda um orçamento em nome de terceira pessoa, para execução de serviços diversos no motor, estimados em R\$ 5.651,90 (fls. 84). Tais serviços não foram realizados, esse documento não está assinado e no decorrer da instrução, embora designada audiência para produção de prova testemunhal, nada se esclareceu a respeito, se eram mesmo necessários e se os vícios alegados são recentes ou anteriores à aquisição do veículo e se decorrem ou não do uso normal, do desgaste natural, ou mesmo de conservação inadequada.

A alegada e indemonstrada falta de fornecimento de recibo não justificava a sonegação de pagamento das prestações contratuais.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Destarte, improcedem as razões apresentadas pela ré, para omitir o pagamento das prestações, bem como o pedido reconvencional, de rescisão do contrato por culpa do vendedor e indenização pelas despesas realizadas.

Em consequência, resolve-se o contrato e impõe-se a ela o peso da cláusula penal, compensando-se no valor das prestações pagas, além, é claro, da devolução do bem.

Não há prova de execução de reparos no motor do veículo. E as demais despesas aludidas, estas sim comprovadas, são de manutenção. Outrossim, o bem passa por desgaste natural de outras tantas peças e também por depreciação, enquanto na posse da ré. Descabe o reembolso do valor despendido com tais despesas.

Não houve pedido condenatório ao pagamento de uma renda mensal pela utilização do veículo nem há demonstração de correspondência entre tal renda e os valores já pagos pela ré, o que inviabiliza a compensação cogitada na petição inicial, fls. 7.

Aliás, a petição inicial não contém qualquer pedido indenizatório por danos morais, apesar de alguma referência nos autos a respeito (fls. 93).

Demonstrado, enfim, que a ré está em mora, defere-se agora a tutela de urgência, de busca e apreensão, à conta de adiantamento da tutela. Com efeito, à medida em que o tempo passa o veículo se desgasta e a hipótese de ampliação de prejuízo ou surgimento de problema diverso aumenta, a exemplo de encargos inerentes à propriedade (IPVA, licenciamento, etc) e riscos diversos (danos ao bem, infrações de trânsito, etc).

Não houve prova documental ou testemunhal de realização de outros pagamentos, além daqueles admitidos na petição inicial.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial e rejeito o pedido reconvencional neste processo entre ANTONIO ALVES DE SENA e MARIA JOSÉ ROSA GALLO.

Decreto a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes e determino a busca e apreensão do veículo desde logo, em favor do autor. Expeçase mandado.

O autor-reconvindo restituirá para a ré-reconvinte o valor atualizado correspondente ao preço pago (entrada e prestações mensais referidas a fls. 4, item IV), compensando-se com o valor de que é devedora a ré-reconvinte, pois condeno-a ao pagamento da multa contratual de R\$ 5.280,00, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderá a ré-reconvinte pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autorreconvindo, fixados em 15% sobre o valor da causa, na ação principal, e em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção, com correção monetária desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA